



Agravo de Instrumento nº. 0034928-06.2022.8.19.0000

Agravante: EMA ISABEL RODRIGUEZ GONZALEZ

Agravado: MIGUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ GONZALEZ

Relator: DES. TERESA DE ANDRADE

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. Juízo de primeiro grau proferiu decisão de primeira fase para determinar que a ré preste as contas. Publicação da decisão de primeira fase em 28/02/2020. Em 07/05/2020 a ré informa o óbito da genitora das partes e requer concessão de prazo de trinta dias para realização do ato. Deferido cumprimento em 15 dias. Após a renúncia dos patronos da ré, seu novo patrono requer seja declarada nula a decisão de primeira fase, com devolução de prazo para interpor recurso, acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva e improcedência do pedido, julgando boas as contas apresentadas com inexistência de saldo a ser executado. Juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão do agravante, destacando não haver prejuízo a justificar a decretação de nulidade da sentença e em relação à ilegitimidade ativa e passiva destacou já terem sido decididas e a reiteração injustificada constitui atitude protelatória configurando resistência injustificada ao andamento do processo e atividade jurisdicional, aplicando multa em desfavor da ré no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa (art. 80, IV c/c 81, caput, do CPC). A pretensão da agravante é reabrir prazo para interpor recurso em face da decisão de primeira fase, há muito precluso. o dever de cooperação processual se impõe às partes. No caso, O atuar da





agravante busca retardar o andamento do processo, que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Multa acertadamente aplicada. Decisão mantida.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº.0034928-06.2022.8.19.0000 em que é Agravante EMA ISABEL RODRIGUEZ GONZALEZ e Agravado MIGUEL ALEJANDRO RODRIGUEZ GONZALEZ.

ACORDAM os Desembargadores que compõe a Vigésima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do juízo da 43ª Vara Cível da Capital, *in verbis*:

2) PDF 156, 195, 512, 971 - Quanto ao alegado pela parte ré, passo a me manifestar acerca das preliminares arguidas:

Não se logra compreender a nulidade processual alegada no item 04, de fls. 157, quanto à inexistência de prazo para prestação de contas, se o próprio dispositivo trasladado às fls. 157, contem comando para que as contas sejam prestadas no prazo de 15 dias.

Confira o trecho trasladado:

"... Posto isso, JULGO PROCEDENTE a primeira fase da ação e, nos termos do § 5º, do art. 550, do CPC, DETERMINO a ré que PRESTE AS CONTAS, no prazo de 15, relativas à venda do imóvel objeto da ação, indicando as condições da operação e conta onde se encontra depositado o valor da venda, sob





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível**

pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar. Publique-se e intímese-se."

Ademais, se a parte ré trouxe as contas tempestivamente na mesma peça processual. Não há prejuízo a justificar a decretação de nulidade de sentença -"pas de nullité sans grief". Quanto à alegação de ilegitimidade ativa e passiva, assiste parcial razão à parte ré, vez que esta pode ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição. O que não pode ser feito é sua arguição seguida, dentro do mesmo grau de jurisdição - atitude protelatória.

A alegação reiterada de preliminares já decididas constitui ato atentatório à boa fé, vez que opõe resistência injustificada ao andamento do processo e atrasa a atividade jurisdicional.

O pedido contido no item 5, de fls. 158, referente a ilegitimidade das partes, foi formulado em contestação (fls. 48, item 04 e segs), consta no relatório (fls. 124), sobre ele se manifestou a parte contrária (fls. 75/76) e o MP (fls. 92) e foi decidido na sentença, com clareza (fls. 124). Asseverando-se a legitimidade das partes no processo. Confira:

"Em outra vertente, a legitimidade da mandatária em compor o polo passivo também parece coerente eis que vendeu o único imóvel de sua mãe, afirmação não contestada em Juízo, operação que deveria contar com a anuência de seus outros irmãos, herdeiros necessários, inclusive da autora. Com o mesmo fundamento, o interesse processual se faz presente."

Tal requerimento, descabido, vez que já analisado e indeferido, teve clara intenção de enganar o Juízo e procrastinar o feito, atos que devem ser repelidos, por serem atentatórios aos princípios da boa fé, colaboração e Celeridade, insculpidos em nosso ordenamento processual (art. 4º/6º) e da Razoável



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



Duração do Processo, inserido via emenda constitucional em nossa Carta Magna, art. 5º, LXXVIII.

Destarte, considerando o atuar da ré atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 80, IV c/c 81, caput, do CPC, fixo multa em desfavor da ré no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa.

Por conseguinte REJEITO as preliminares arguidas.

A ré, ora Agravante, opôs embargos de declaração (índice 1514) e foi proferida a seguinte decisão:

Recebo os embargos de declaração de PDF. 1514, vez que tempestivos, mas nego-lhe provimento, eis que não há na decisão guerreada qualquer omissão, contradição, ou obscuridade a justificar integração ou esclarecimento.

Ressalte-se que foi afastada a nulidade aventada e, por conseguinte, a devolução de prazo para interposição de recurso, asseverando-se que o comando judicial contido na decisão que determinou a prestação de contas estipulava prazo para prestá-las, não existindo, como dito, omissão ou contradição a serem sanadas.

Em verdade, pretende a embargante/ré a rediscussão da matéria, não sendo o recurso escolhido a via adequada. Intimem-se.

Narra a agravante que seu irmão ajuizou ação de prestação de contas relativa a venda de imóvel da genitora, que foi representada pela agravante por procuração, e veio a falecer em 23/02/2020. Diz que o juízo de primeiro grau determinou que prestasse contas da venda do imóvel, indicando as condições da operação e a conta em que foi depositado o valor da venda. Afirma que constou erro material na decisão, que não estabeleceu prazo expresso para cumprimento da ordem, o que foi noticiado a fl. 156, quando requereu devolução do prazo recursal. Diz que prestou contas da venda do imóvel,





indicou as condições da operação e a conta do depósito, planilhas dos gastos da falecida mãe desde a venda do imóvel até a data do óbito, ou seja, demonstrou que o produto da venda foi empregue em despesas da genitora, além de corretagem, despesas com certidões, impostos, plano de saúde, cuidadores, enfermeiros, dívidas, remédios, contador. Diz que não juntou todos os comprovantes, pois a antiga patrona os extraviou. Argumenta que o despacho não tem o condão de corrigir o prejuízo processual que já havia sido causado à agravante. Argumenta que se o despacho tentou corrigir o erro material anterior o fez somente em parte, pois somente definiu expressamente o prazo de quinze dias para que fossem prestadas as contas, mas não devolveu o prazo para o competente recurso. Diz que o juízo de primeiro grau rejeitou o pedido de devolução do prazo recursal e ainda condenou a agravante nas penas por ato atentatório contra a dignidade da Justiça pro entender que houve pedido sucessivo de preliminar de ilegitimidade. Diz que o agravado mesmo diante dos comprovantes e planilhas de despesas da genitora absurdamente requereu a condenação da agravante no pagamento de R\$1.236.882,40. Argumenta que a ilegitimidade das partes, assim como as demais condições da ação, como ausência de interesse processual podem ser arguidas em qualquer grau de jurisdição e a qualquer tempo pelas partes, podendo até ser decretada de ofício, por ser matéria de ordem pública. Requer seja deferida a gratuidade de justiça, concedendo-se o efeito suspensivo. Ao final requer o provimento do recurso para: declarar a nulidade da decisão de índice 123 para deferir a devolução do prazo recursal quanto à decisão de primeira fase, afastar a condenação nas penas de litigância de má-fé, decretar de ofício a ausência das condições da ação pela ilegitimidade das partes e falta de interesse de agir do agravado, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

Decisão a fl. 29 indeferiu a liminar.

Foi deferida a gratuidade de justiça para o recurso a fl. 37.





Em contrarrazões o agravado diz que não tinha notícias da mãe tampouco do produto da venda do único imóvel da mãe; assim, notificou a agravada, que permaneceu inerte e não prestou qualquer informação, por isso, ingressou em juízo para que a agravante prestasse as contas em razão do exercício do mandato pelo qual como procuradora da mãe compareceu ao cartório do 17º Ofício de Notas para representar a genitora na escritura de compra e venda do único imóvel. Diz que foi proferida sentença em dezembro de 2019 que determinou a prestação de constas, decisão que não foi alvo de recurso tampouco cumprida no prazo legal. Diz que o juízo deu uma segunda chance a agravante em 27/07/2020 e manda que as contas sejam prestadas em 15 dias, ela assim o faz e novamente contesta o pedido inicial, apresentando preliminares e pede a nulidade da “primeira” decisão judicial, que determinar a exibição das contas. Defende a correção da decisão que afirmou que as contas estavam no processo, não havendo prejuízo e condenando a agravante em litigância de má-fé. Diz que a decisão determinou a prestação de constas no prazo de 15, não constando a palavra dias o que entende não importar erro material, porque a lei disciplina a matéria e estabelece prazo de 15 dias (art. 550, §5º, do CPC). Destaca que sequer foram opostos embargos de declaração ou qualquer recurso. Termina requerendo o desprovemento do recurso.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela não intervenção (índice 49).

É o relatório. Passo ao voto.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cuida-se de ação de exigir contas proposta por Miguel Alejandro Rodriguez Gonzalez em 06/07/2018 em face de sua irmã Ema Isabel Rodriguez Gonzalez visando compeli-la a prestar as contas da venda do imóvel situado na Rua Alberto de Campos nº10, apt 902 em Ipanema e informar o



estado de saúde da mãe, se ela tem plano de saúde, qual plano e cobertura, se frequenta médicos.

Na contestação foi arguido: a incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir.

No índice 123 foi proferida decisão que *rejeitou as preliminares e julgou procedente a primeira fase da ação para determinar que a ré preste as contas no prazo de 15, relativas a venda do imóvel objeto da ação, indicando as condições da operação e a conta onde foi depositado o valor da venda, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a parte autora apresentar.*

Publicação da decisão de primeira fase em 28/02/2020, conforme certidão a fl. 133.

Em 07/05/2020 a ré informa o óbito da genitora das partes e requer concessão de prazo de trinta dias para realização do ato (índice 139).

Despacho a fl. 142 o juízo determina o cumprimento do determinado em 15 dias.

Renúncia dos patronos da ré no índice 150.

No índice 153 o autor apresenta planilha e requer que a ré pague a quantia de R\$1.236.882,40.

No índice 156 a ré, representada por novo patrono, alega nulidade processual ao determinar prestar contas sem definir prazo certo, requerendo devolução de prazo para recurso. Alega ilegitimidade ativa e passiva e apresenta planilha de gastos com a genitora. Requer seja declarada nula a decisão de índice 123 com devolução de prazo para recurso, acolhimento das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, improcedência do pedido inicial, que sejam julgas prestadas as contas com inexistência de saldo a ser



executado pelo autor, uma vez que o produto da venda do imóvel foi empregado em favor da genitora.

O Juízo de primeiro grau indeferiu a pretensão do agravante, destacando não haver prejuízo a justificar a decretação de nulidade da sentença e em relação à ilegitimidade ativa e passiva destacou já terem sido decididas e a reiteração injustificada constitui atitude protelatória configurando resistência injustificada ao andamento do processo e atividade jurisdicional, aplicando multa em desfavor da ré no valor correspondente a 10% do valor atualizado da causa (art. 80, IV c/c 81, caput, do CPC).

Indene de dúvida que a pretensão da Agravante é reabrir prazo para interpor recurso em face da decisão de primeira fase, a qual há muito está preclusa. O juízo de primeiro grau enfrentou as preliminares arguidas na decisão de primeira fase, que, como visto, restou irrecorrida.

Destaco que o dever de cooperação processual se impõe às partes. No caso, o atuar da agravante busca retardar o andamento do processo, que é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

- I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;
- II - **não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;**
- III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;
- IV - **cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

VII - informar e manter atualizados seus dados cadastrais perante os órgãos do Poder Judiciário e, no caso do § 6º do art. 246 deste Código, da Administração Tributária, para recebimento de citações e intimações. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97 .

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º .



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Segunda Câmara Cível



§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar.

Penalidade acertadamente aplicada, posto que flagrante a resistência injustificada ao andamento do processo (art. 80, IV, do CPC).

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro,

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

Desembargadora Relatora

